



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000590649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004642-81.2023.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante/apelado REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, é apelado/apelante GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de junho de 2025

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 55473

APEL. Nº 1004642-81.2023.8.26.0587

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO

APTE. : REINALDO ALVES MOREIRA FILHO

APTE. : GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR

APDOS. : OS MESMOS

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Apelo de ambas as partes – Autor que, candidato a prefeito de São Sebastião, alega que está sendo vítima de publicações ofensivas, difamatórias e injuriosas nas redes sociais postadas pelo réu, especialmente no Facebook e Instagram, sob alegação de que o réu faz uso da prerrogativa da livre informação para atentar contra a figura pública do autor, com postagens ofensivas e com conteúdo falso com o claro intuito de difamá-lo e, conseqüentemente, prejudicá-lo perante a população do Município – Liberdade de manifestação do pensamento e expressão que devem ser exercidas com moderação e ponderação, sob pena de violação aos direitos da personalidade garantidos na Constituição Federal – Emprego de expressões ofensivas à honra do autor que extrapolaram os limites da livre manifestação do pensamento – Danos morais configurados – Quantum” fixado a título de indenização por danos morais que se pautou dentro dos parâmetros norteados para casos como o dos autos – Sentença mantida – Recursos de ambas as partes improvidos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e de não fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por Reinaldo Alves Moreira Filho contra Gleivison Henrique Costa Gaspar, cuja r.sentença de primeiro grau de fls. 143/150, de lavra do Magistrado VÍTOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA, com fundamento no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o réu, confirmando a tutela de urgência: (i) na obrigação de fazer consistente em excluir as postagens por meio dos endereços eletrônicos citados na decisão de fls. 43/45; (ii) na obrigação de não fazer consistente em se abster de voltar a realizar postagens relacionadas ao autor, com o mesmo conteúdo já impugnado, sob pena de R\$ 1.000,00, por cada ato de descumprimento, limitado ao valor de R\$ 15.000,00, sem prejuízo de eventual majoração pelo descumprimento reiterado; (iii) condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde a data da sentença, (cf. STJ, Súmula no 362) e calculada com base no IPCA, nos termos do art. 389, do Código Civil, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês até 27/08/2024; após, os juros de mora de ser apurado nos termos do art. 406, do Código Civil, observada a redação da Lei nº 14.905/2024, ou seja, não havendo índice convencionado, os juros observa a taxa legal (SELIC deduzido o IPCA). A metodologia de cálculo e sua forma de aplicação devem seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, parágrafo 2º, do CC).

Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignada, apelaram as partes. O autor (fls. 153/159) pede, em seu recurso, a majoração do “*quantum*” indenizatório, para quantia não inferior a R\$ 20.000,00 (fls. 159).

O réu (fls. 162/167), por sua vez, sustenta, em seu recurso, é de conhecimento público que o autor, na época vice-prefeito e secretário de saúde e o prefeito da cidade são alvos da operação “mar revolto”, portanto, são pessoas públicas, sujeitas ao “escrutínio público”, não havendo que falar em ofensas a sua honra; insiste que os fatos apontados na publicação são verdadeiros e não “Fake News” não podendo ser interpretada como notícia falsa, tal como a utilização de caricaturas de pessoas públicas não é ilícito e não atinge a honra íntima do autor, sendo plena manifestação de liberdade de opinião e expressão, razão pela qual pretende seja afastada a condenação que lhe foi imposta ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso regularmente processado, com resposta do autor (fls. 176/182), subiram os autos.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, a alegação do autor é no sentido de que está sendo vítima de publicações ofensivas, difamatórias e injuriosas, nas redes sociais postadas pelo réu, especialmente no Facebook e Instagram, vez que, reiteradamente, o réu faz uso da prerrogativa da livre informação para atentar contra a figura pública do autor, com postagens ofensivas e com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conteúdo falso com o claro intuito de difamá-lo e, conseqüentemente, prejudicá-lo perante a população do Município; discorre que o réu postou em suas redes sociais notícia de uma investigação em trâmite, mas, de antemão, “condenou” (*sic*) o autor ao dizer expressamente: “você é culpado” e que a mesma postagem tem caricaturas do autor com máscara e ao lado de pessoas com uniforme de presidiário e carregando sacos de dinheiro; argumenta que, uma postagem do réu, ofensiva e difamatória, acabou sendo curtida, comentada e compartilhada por diversas pessoas e que o réu é notório adversário político do autor e do atual Prefeito de São Sebastião; diz que o réu já “se colocou” como candidato a Prefeito de São Sebastião/SP e vem fazendo campanha eleitoral para eleições, utilizando-se de todas as artimanhas e maus procedimentos para o alcance de seu objetivo político, inclusive fazendo postagens nas redes sociais, tendo o autor sofrido danos morais, vez que está sendo submetido a constrangimento moral pelas postagens feitas e instigadas pelo réu, sem nenhuma justificativa plausível, além das aspirações políticas dele.

Com efeito, é cediço que a liberdade de manifestação de pensamento está prevista no artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal e merece a relevante proteção constitucional porque, além de estar diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, inclusive prevista no rol dos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, é essencial à própria configuração do Estado Democrático de Direito.

Contudo, não se pode ignorar que a liberdade de expressão deve ser exercida de maneira ponderada, civilizada e harmônica com os demais valores constitucionais de igual estatura (sem prejuízo do que dispõe o art. 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal), como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, sendo necessário o emprego da técnica de ponderação diante de eventuais colisões no âmbito de casos concretos.

Assim dispõe o art. 187 do Código Civil: “*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*” É certo que, sob a garantia constitucional, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, restando assegurado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Outrossim, forçoso reconhecer que, se por um lado os agentes políticos, por serem pessoas públicas, devem estar preparados para terem suas condutas submetidas, de forma mais ostensiva, ao crivo dos demais cidadãos, por outra não podem ter seus direitos de personalidade, garantidos na Carta Magna violados, sob o argumento puro e simples da livre manifestação de pensamento. Ninguém se exime do ilícito de ofender à honra alheia pelo simples fato do ofendido ser agente político ou pessoa conhecida do público.

Neste particular, embora o autor estivesse, no momento dos fatos noticiados na inicial, investido em seu cargo público – vice-prefeito, é figura pública conhecida nacionalmente.

No caso “sub judice”, a r.sentença muito bem assertou ofensa à honra do autor as postagens feitas pelo réu em suas redes sociais, por meio de condutas violadoras dos direitos do autor, tendo em vista que o réu o acusou de ser “culpado” em relação à operação investigativa que apura desvio de verbas públicas, deliberadamente, em postagens disponibilizadas em redes sociais, mormente pela rede social Instagram e Facebook.

Nas postagens, há recorte de notícia jornalística constando *"Prefeito e Secretário de Saúde são alvos de operação 'Mar Revolto' do MP em São Sebastião (SP)"* e uma caricatura, em tese, do autor com uma máscara, ao lado de figuras representando bandidos, também vestidos com máscaras, roupas listras brancas e pretas, e saco de dinheiro nas costas, tal como os presidiários são representados em cartoons.

Além disso, no texto, expressamente consta como se o autor fosse, desde então, “culpado”, como se já houvesse uma condenação definitiva confirmada pelas instâncias do Poder Judiciário, e certa a informação, sendo forçosa a conclusão de que o réu extrapolou o seu direito à manifestação, porque induz ao eleitor à uma ideia equivocada, conforme bem salientou o Magistrado na r.sentença.

Portanto, forçoso reconhecer que tais opiniões, ao contrário do que tenta fazer crer o réu, não são, em absoluto, de caráter eminentemente político e críticas com emissão de juízo de valor acerca da conduta ética e moral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do autor, demonstrando equívoco ânimo de ofender.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, quando se dispôs a ocupar tal cargo, o autor deveria estar preparado, de fato, para críticas e escrutínios mais severos; contudo, a mitigação dos seus direitos de personalidade tem limites, não sendo possível que o exercício do direito de crítica transborde para a difamação, injúria e ofensa pessoal, como restou verificado nos autos.

Da mesma forma, diante dos termos ofensivos e que extrapolaram os limites da livre manifestação de pensamento, atingindo a honra e dignidade dos autores, em inequívoco abuso de direito, também era hipótese de condenação do réu em danos morais, com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

No que diz respeito ao “*quantum*”, entendo que a indenização deve ser compatível com a realidade dos autos, conforme reiterada jurisprudência, exemplos: “O dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado do ato ilícito”. (RT 683/45).

Assim, levando-se em consideração as condições sociais e econômicas das partes e o grau de sofrimento provocado pela ofensa, **o valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais deve ser mantido**, montante que está em consonância com a atual jurisprudência a respeito da matéria aqui tratada, com os mesmos termos e correções adotados na r.sentença (*corrigidos desde a data da sentença, (cf. STJ, Súmula no 3621) e calculada com base no IPCA, nos termos do art. 389, do Código Civil, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês até 27/08/2024; após, os juros de mora de ser apurado nos termos do art. 406, do Código Civil, observada a redação da Lei nº 14.905/2024, ou seja, não havendo índice convencionado, os juros observa a taxa legal (SELIC deduzido o IPCA)*), porque a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, nego provimento aos recursos de ambas as partes.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora